

PROCESSO	- A. I. N° 298627.0001/16-1
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2ª CJF n° 0309-12/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 21/05/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0143-12/24-VD**

EMENTA: ICMS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração que a Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado, no mérito, desde que verse sobre matéria de fato ou de direito arguidos e não apreciados na impugnação e nas fases anteriores do julgamento. Restou comprovado nos autos que a matéria de fato e os fundamentos de direitos foram apreciados na decisão da primeira e segunda instância, que reformou a decisão de mérito da primeira instância relativa o Recurso Voluntário, mas não deu provimento ao Recurso de Ofício. Mantida a Decisão recorrida. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a Decisão da 2ª CJF (Acórdão CJF n° 0309-12/23-VD) que Não deu Provimento ao Recurso de Ofício e Provimento Parcial ao Recurso Voluntário, interposto pelo sujeito passivo reformando a Decisão proferida no Acórdão JJF n° 0221-03/21-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 30/06/2016, que acusa o cometimento de 23 (vinte e três) infrações (2011/2012) - R\$ 1.616.414,02.

No Pedido de Reconsideração (fls. 433/434), o sujeito passivo inicialmente, ressalta a sua tempestividade, comenta a decisão objeto do pedido e diz que:

- a) O processo administrativo fiscal tem como princípio basilar a busca da verdade material para garantir os direitos fundamentais do contribuinte frente a Administração Pública e que na situação presente o Auto de Infração foi lavrado para “*exigir ICMS em operações que seguiram todos os preceitos normativos atinentes ao imposto*” e culminou em exigência de tributo de forma indevida, extrapolando o campo da tributação legal.
- b) Argumenta que no julgamento “*devem ser considerados todos os fatos e provas lícitas, ainda que não tragam benefício à Fazenda Pública*” cuja verdade deve apurada de acordo com a análise dos documentos, realização de perícias técnicas e investigação dos fatos, desprezando presunções e outros procedimentos que atentam à verdade formal dos fatos.
- c) Concluiu afirmando que ao exigir ICMS sobre operações fora do campo de incidência do tributo, impõe se a nulidade integral do Auto de Infração.

Requer que o Conselho de Fazenda Estadual, contemplando as razões expostas, reconsiderem a decisão proferida dando provimento ao Pedido de Reconsideração.

VOTO

No que se refere a Decisão contida no Acórdão CJF 0309-12/23-VD (fls. 410/422) na conclusão do voto foi sintetizado:

Diante de tais considerações, NÃO DOU PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida, tão-somente quanto às infrações 3 e 4, as quais passam a ser, respectivamente de: R\$ 27.940,66 (R\$ 28.341,43 da JJF – R\$ ACÓRDÃO CJF N° 0309-

12/23-VD 13 400,77 decaído) e R\$ 203.391,92 (R\$ 233.953,07, conforme demonstrado à fl. 393 dos autos, – R\$ 30.561,15 decaído). Assim, o montante do Auto de Infração é no valor de R\$ 1.336.831,91.

No que se refere a Pedido de Reconsideração interposto contra a decisão proferida por uma das Câmaras do CONSEF, observo que o art. 169, inciso I, “d” do RPAF/BA, estabelece que:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

[...]

d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;

Observa-se, que na situação presente, a matéria de fato e os fundamentos de direito apresentados na impugnação inicial, foram apreciados na decisão proferida na primeira instância e não houve reforma de mérito na decisão exarada pela segunda instância em relação ao Recurso de Ofício.

Ressalte se que conforme disposto no art. 24, I, “f” do Decreto nº 7.592/1999 (Regimento Interno do CONSEF) compete às Câmaras de Julgamento Fiscal (CJF) julgar em segunda instância *“pedido de reconsideração da decisão de Câmara que tenha reformado a de primeira instância, em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito apresentados pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento”*.

Portanto falece competência desta instância (Pedido de Reconsideração) para examinar alegações que versam sobre nulidades, exigência de tributo de forma indevida, consideração de *fatos e provas lícitas, bem como apreciação de pedido de realização de perícias técnicas e investigação dos fatos*, que foram objeto de apreciação nos julgamentos em primeira e segunda instância deste Conselho de Fazenda Estadual.

Pelo exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reconsideração, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 169, I, “d” do RPAF/BA, já que a matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação foram apreciados nas fases anteriores de julgamento, nos termos do art. 173, V do RPAF/BA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298627.0001/16-1, lavrado contra CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 1.336.831,91, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 1.336.157,33 e 100% sobre R\$ 674,58, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “b”, “d” e “f”; IV, “j” e VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos (fls. 378/384).

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS